

## Comitê Técnico do CNIR

### Nota Técnica nº 002/2017

Assunto: Dispõe sobre a classificação de dados e regras para o armazenamento e consulta das informações do CNIR

O Comitê Técnico CNIR, no uso de suas atribuições previstas nos incisos I e II do § 3º da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica CNIR, celebrado entre a Secretaria da Receita Federal – RFB e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, publicado na página 94, seção 3, do Diário Oficial da União de 25 de junho de 2015, e no art. 3º da Portaria Conjunta RFB/Incra nº 620, de 20 de abril de 2016, publicada na página 22, seção 2, do Diário Oficial da União de 25 de abril de 2016, decide:

Art. 1º As informações estruturais do CNIR, armazenadas no módulo do banco de dados chamado CNIR-Núcleo, serão classificadas conforme a presente Nota Técnica, tendo por base a tipologia estabelecida na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2001 (Lei de Acesso à Informação), em:

I – públicas;

II – sigilosas;

III – pessoais.

§ 1º Informações sigilosas são aquelas submetidas temporariamente a restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou, ainda, obtidas pela Fazenda Pública em razão do ofício da tributação, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, conforme disposto no art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

§ 2º Informações pessoais são aquelas relacionadas à pessoa natural, identificada ou identificável, que são submetidas à restrição de acesso quando referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 2º Os tipos de informações descritos no § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.449/2002, *in fine*, são adequados à tipologia descrita no art. 1º, de forma que:

I – de natureza pública irrestrita são as informações públicas;

II – de natureza sigilosa, privilegiada e de divulgação expressa ou implicitamente vedada em lei são as informações sigilosas;

III – potencialmente vulneradoras do direito à privacidade são as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Art. 3º São informações estruturais do CNIR as que individualizam a parcela ou o imóvel rural por meio de:

I – identificação, tais como denominação do imóvel e números de identificação perante o CNIR e outros cadastros públicos, bem como a geometria associada ao imóvel ou à parcela e que contém informações sobre sua forma e perímetro;

II – localização, registrada em coordenadas geográficas, ou em coordenadas de projeção ou por meio de indicações literais que contenham informações sobre parcelas e imóveis confrontantes, bem como informações sobre macro e microrregiões, unidades da federação, municípios ou outros agrupamentos territoriais onde esteja localizada a parcela ou o imóvel rural, bem como a sede deste último;

III – dimensão, que corresponde à área, medida em hectares com quatro casas decimais, podendo ser um dado literal ou um dado obtido a partir da geometria citada no inciso I;

IV – tipo e vigência de relação jurídica de domínio a que está submetida a parcela territorial, ou de relação jurídica temporária de uso do imóvel rural, com os dados do instrumento por meio do qual a relação jurídica foi formalizada, bem como o seu registro, se for o caso;

V – identificação dos possuidores e titulares de direitos reais, sujeitos de direito das relações de domínio descritas no inciso IV, bem como das pessoas que contrataram, com aqueles, o uso temporário do imóvel rural.

Parágrafo único. A identificação dos possuidores, dos titulares de direitos e dos contratantes de relações jurídicas de uso temporário do imóvel rural será realizada por meio da indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no caso de pessoa natural, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, no caso de pessoa jurídica.

Art. 4º Por não existir necessidade de restrição de acesso às informações em razão de imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, não há informação estrutural no CNIR a ser classificada sob a tipologia sigilosa nos graus de reservada, de secreta ou de ultrassecreta.

Art. 5º Por não existir, entre os dados estruturais do imóvel rural, informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, não haverá classificação sob a tipologia sigilosa segundo os ditames do sigilo fiscal para as informações estruturais do CNIR.

§ 1º As informações não estruturais do imóvel rural, relacionadas à tributação do ITR, que digam respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, que são protegidas por sigilo fiscal, serão armazenadas no módulo do CNIR denominado Cadastro Fiscal, cuja gestão caberá à Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O acesso de órgãos e entidades da administração pública às informações do Módulo Cadastro Fiscal será realizado, exclusivamente, nas situações permissivas descritas nos §§ 1º e 2º do art. 198 e no art. 199 do Código Tributário Nacional, ou em outro dispositivo legal que permita o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal.

Art. 6º As informações do CNIR de natureza pessoal são aquelas que identificam ou qualificam os titulares de direitos reais e as demais pessoas que contrataram com eles relação jurídica temporária de uso do imóvel rural.

§ 1º As informações pessoais serão obtidas por meio de acesso integrado às bases CPF e CNPJ, ou a qualquer outra base de dados por meio do qual seja possível realizar integração para compartilhamento de informações, sendo vedada a exigência de quaisquer documentos para conferência dos dados constantes das bases integradas, excetuando-se os casos de evidente e fundamentado erro de fato.

§ 2º No caso de pessoas naturais, são informações de natureza pessoal constantes de registros públicos:

I – nome;

II – data de nascimento e de óbito;

III – filiação;

IV – estado civil, com dados sobre início e fim de casamento, do regime de bens e da identificação do cônjuge;

V – naturalidade e nacionalidade da pessoa e de seu cônjuge.

§ 3º São informações pessoais, não necessariamente constantes de registro público, mas essencialmente públicas em razão da natureza do instituto, a informação sobre a existência de união estável, a identificação do companheiro e o regime de bens afeto à convivência.

§ 4º Apenas com relação ao usuário que acessar o sistema eletrônico onde serão disponibilizados os Serviços CNIR, com validação de seu acesso na forma preconizada pela Nota Técnica CNIR nº 001/2017 e suas alterações, será permitido coletar, armazenar e alterar dados complementares sobre a sua pessoa ou seu cônjuge ou companheiro, tais como número de telefone, e-mail, cor, raça, número de documento de identificação e órgão expedidor, identificação de representante legal, dados biométricos e outras informações pessoais.

§ 5º Em razão do risco de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, a menos de disposição expressa e fundamentada em contrário no instrumento do convênio de cooperação por meio do qual o órgão ou entidade formalizou a sua integração à Rede CNIR, é vedada a transferência de dados pessoais aos usuários dos órgãos e entidades convenentes, exceto com relação aos dados pessoais mencionados nos §§ 2º e 3º e aos dados de endereço físico ou eletrônico que permitam a intimação ou localização da pessoa em razão exclusiva dos fins institucionais do órgão ou entidade cooperada.

Art. 7º São de natureza pública as informações estruturais que individualizam a parcela ou o imóvel rural, especificamente a sua identificação, localização, dimensão e tipo de relação jurídica para com os seus possuidores e titulares de direitos reais, bem como a respectiva identificação dessas pessoas.

§ 1º Solução tecnológica de consulta pública às informações estruturais do CNIR:

I – será implementada por meio de pesquisa onde o cidadão deverá fornecer o número de identificação do imóvel rural e submetida a mecanismo anti robô ou outra solução de segurança que não permita consultas à base completa, à parte da base de dados ou a informações sobre a quantidade ou qualificação dos imóveis rurais ou parcelas de um mesmo possuidor ou titular de direito real;

II – fornecerá informações sobre a identificação dos possuidores e titulares de direitos reais, limitando-se, no caso de pessoa natural, ao nome da pessoa e do seu cônjuge ou companheiro acompanhados dos respectivos números de inscrição no CPF, da informação sobre a nacionalidade e de eventual falecimento de qualquer um deles; ou do número de inscrição no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, acompanhado de informações públicas sobre a pessoa jurídica disponíveis no sítio da RFB na internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

§ 2º A restrição de que trata o inciso I do § 1º não se aplica quando a consulta for implementada em sistema de informação em que o cidadão realize a validação de seu acesso, na forma preconizada pela Nota Técnica CNIR nº 001/2017 e suas alterações, com relação aos dados do imóvel rural de que for titular de direito real ou em que contratou, com o respectivo titular do direito real, relação jurídica temporária de uso do imóvel rural.

§ 3º A restrição de que trata o inciso II do § 1º não é aplicável ao cidadão que realize a validação de acesso ao sistema eletrônico, na forma descrita na Nota Técnica CNIR nº 001/2017 e suas alterações, com relação aos seus próprios dados pessoais.

§ 4º Será discriminada no instrumento do convênio de cooperação, eventual limitação quanto à abrangência territorial ou outra especificidade para as consultas e operações cadastrais a serem disponibilizadas aos usuários dos órgãos e entidades integrantes da Rede CNIR.

Art. 8º Para fins de implantação do disposto nesta Nota Técnica, as definições e decisões complementares serão registradas na documentação de especificação de requisitos dos sistemas eletrônicos do CNIR.

Brasília, 20 de abril de 2017.

Representantes da RFB:

Titular: Marco Antonio de Melo Breves  
Substituto: Deyvson Camilo da Silva Cabral

Titular: Stênio Max Lacerda  
Substituto: Carlos Eduardo Bacellar Bon

Titular: Júlio Junki Shinzato  
Substituto: Luís Orlando Rotelli Rezende

Titular: Antonio de Azevedo Lemos  
Substituto: Leonardo Lyra de Souza

Representantes do INCRA:

Titular: Paulo Aparecido Farinha  
Substituto: Jovelino Lotério Ramos

Titular: Thiago Batista Marra  
Substituto: Oscar Oseas de Oliveira

Titular: Kilder José Barbosa  
Substituto: Edaldo Gomes

Titular: Josias Vieira Alvarenga  
Substituto: Wagner José Rodrigues Lima